

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 004.176/1999-5 [Apenso: TC 012.054/2001-2]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas - Exercício: 1998).

Órgão: Delegacia Federal de Agricultura (DFA-RS).

Responsáveis: Antônio Carlos Menna Barreto Filho (050.157.230-91); Antonio Ernesto Diel (008.100.100-20); Antônio Jorge Camardelli (157.222.440-15); Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos (92.941.574/0001-82); Carlos Roberto Foschiera (012.700.520-04); Clóvis Antônio Schwertner (185.728.390-20); Dalila Silva dos Santos (282.887.340-49); Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural (87.632.717/0001-34); Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (01.120.285/0001-67); João Adolfo Kasper (130.776.190-91); Júlio Maria Porcaro Puga (189.692.246-53); Mario Pereira (171.321.000-25); Nelton Andrade de Azevedo (169.654.000-30); Odalnio Irineu Paz Dutra (196.888.490-49); Scala Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda. (74.107.897/0001-93).

Interessados: Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural, Odalnio Irineu Paz Dutra, Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos.

Advogados constituídos nos autos: Ricardo Barbosa Alfonsin (OAB/RS 9.275); Daniel Radici Jung (OAB/RS 47.874); Thais Oliveira dos Santos (OAB/RS 77.543); Cristina de Jesus (OAB/RS 72.639); Luiz Mário Pimenta Filho (OAB/RS 41.166).

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 1998. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 105, cujas conclusões foram acolhidas de modo uniforme no âmbito da Serur e pelo Ministério Público:

“1. Trata-se de tomada de contas da Delegacia Federal de Agricultura (DFA-RS) referente ao exercício de 1998.

HISTÓRICO

2. Neste processo, analisaram-se, além das contas anuais dos responsáveis pela DFA-RS, vários convênios e contratos firmados por aquela delegacia com entidades e empresas privadas, trazidos ao conhecimento desta Corte por meio de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS) com o objetivo de sanear os autos.

3. Foi abordada, dentre outras questões, a conformidade na execução dos convênios MA/DFA/RS 24/98 e 25/98, ambos firmados com a Associação Sul Brasileira das Indústrias de

Produtos Suínos (Asbips), 26/98, firmado com o Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (Iejur), e 38/98, firmado com a Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural (Funcoop). Também foram analisadas as contratações das empresas Garra Construções, Planejamento Indústria e Comércio Ltda. e Scala - Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda.

4. *O controle interno certificou a regularidade com ressalvas das contas (peça 2, p. 16) e o então Ministro da Agricultura e do Abastecimento atestou haver tomado conhecimento (peça 2, p. 25).*

5. *As irregularidades pelas quais os responsáveis tiveram suas alegações de defesa ou razões de justificativa rejeitadas e, em consequência, suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito, multa e inabilitação para o exercício de cargo ou função na Administração Pública, constam listadas nos itens 30 e 34-37 do voto condutor da decisão recorrida (peça 28, p. 214-217) e serão mencionadas no corpo desta instrução.*

6. *Por meio do Acórdão 3.241/2011 – TCU – Plenário (peça 28, p. 219-221), o Tribunal deliberou sobre a referida tomada de contas. Reproduz-se a seguir a referida decisão naquilo que interessa para o deslinde da questão:*

‘9.1 com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea ‘b’, e 23, III, da Lei 8.443/1992, rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas dos senhores Odalniro Irineu Paz Dutra, Julio Maria Porcaro Puga e Nelson Andrade de Azevedo;

(...)

9.8. rejeitar as alegações de defesa do senhor Aristides Vogt, representante legal da Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, referente às contas do convênio 25/98, e condenar a entidade ao recolhimento da quantia de R\$ 94.840,48 (noventa e quatro mil e oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, com a fixação do prazo de quinze dias para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 11/11/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa à Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. rejeitar as alegações de defesa do senhor Ricardo Barbosa Alfonsin, representante legal do Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural, referente às contas do convênio 26/98, e condenar a entidade, ao recolhimento da quantia de R\$ 93.990,00 (noventa e três mil e novecentos e noventa reais) aos cofres do Tesouro Nacional, com a fixação do prazo de quinze dias para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 11/11/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.11. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa ao Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.14. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.15. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar os senhores Clóvis Antônio Schwertner e Odalniro Irineu Paz Dutra para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.16. *determinar à Secex-RS que extraia cópia dos documentos mencionados neste processo atinentes aos exercícios de 1997 e 1999 e junte às respectivas contas, TC 625.089/1998-7 e TC 006.143/2000-0, para análise em conjunto e confronto;*

9.17. *enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, à Associação Independente das Empresas de Vigilância e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.*

7. *Após a referida decisão foi prolatado o Ac. 359/2012 – TCU – Plenário (peça 28, p. 238-239) em sede de embargos de declaração, com o seguinte teor:*

'9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural, para, no mérito, acolhê-los e, excepcionalmente, dar-lhes efeitos infringentes para alterar o teor dos itens 9.10 e 9.11 do Acórdão 3241/2011-TCU-Plenário, os quais passam a ter a seguinte redação:

'9.10. rejeitar as alegações de defesa do senhor Ricardo Barbosa Alfonsin, representante legal do Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural, referente às contas do convênio 26/98, e condenar a entidade, ao recolhimento da quantia de R\$ 54.120,00 (cinquenta e quatro mil e cento e vinte reais) aos cofres do Tesouro Nacional, com a fixação do prazo de quinze dias para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 11/11/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.11. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa ao Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor';

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

9.3. encaminhar o presente processo à Secex-RS para as devidas providências.

8. *Ademais, após o decisum acima reproduzido, foi prolatado o Ac. 1.251/2012 – TCU – Plenário (peça 57), também em sede de embargos de declaração (opostos pela Asbips), com o seguinte teor:*

'9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e demais responsáveis arrolados nos autos;

9.3. determinar à Secex-RS que refaça, com a devida correção, a comunicação dos subitens 9.8 e 9.9 do Acórdão 3241/2011-TCU - Plenário à Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos.'

9. *Inconformados com a condenação, recorreram o Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (peça 32), o Sr. Odalniro Irineu Paz Dutra (peça 38) e a Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos (peça 80).*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. *Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 76, 77 e 97), ratificados à peça 102 pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento dos recursos reconsideração interpostos pelo Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural, pelo Sr. Odalniro Irineu Paz Dutra e pela Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos contra o Acórdão 3241/2011 – TCU – Plenário, suspendendo o efeito dos itens 9.1, 9.2, 9.8 a 9.11, 9.14 e 9.15 do referido decisum.*

11. *Passa-se ao exame técnico dos recursos interpostos.*

EXAME TÉCNICO

I) Recorrente: Sr. Odalniro Irineu Paz DutraArgumentos

12. De início, o recorrente discorre acerca do contrato firmado com a empresa Garra - Construções, Planejamento, Indústria e Comércio Ltda., para reforma do pátio e construção do salão de eventos, Convite 55/97, processos 21042.003635/97-49 e 21042.000780/99-01. Explica que a multa de mora não teria sido aplicada à contratante, pois havia motivo justificado para a não conclusão da obra, qual seja: alagamento do terreno decorrente das chuvas. Pondera que a multa de mora seria somente para atrasos injustificados.

13. Considera que o fato era notório, o que dispensaria comprovação. Coloca que os agentes públicos gozam da presunção de legitimidade de seus atos, o que teria sido indevidamente invertido pela decisão ora recorrida.

14. Afirma que a empresa não incorreu em falta, sendo descabida a abertura de sindicância.

15. Considera que a alteração relativa do objeto contratual seria mera falha formal. Acredita ter agido em defesa do interesse público ao proteger o patrimônio público ante a iminência de invasão pelo movimento sem terra. Pondera não ter ocorrido prejuízo à administração e que seu ato estaria amparado pelo art. 65, I da Lei 8666/1993, que autoriza alteração unilateral para melhor adequação técnica aos seus objetivos, qual seja, evitar a ação invasora de um grupo de pessoas não autorizado.

Análise

16. Informe-se, desde já, não assistir razão ao recorrente. Explica-se.

17. Cumpre reproduzir abaixo excerto do relatório condutor da decisão vergastada que resumiu as irregularidades praticadas pelo indigitado no âmbito do Contrato com a empresa Garra para reforma do pátio e construção de salão de eventos:

'COM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL Odalniro Irineu Paz Dutra

Irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Garra - Construções, Planejamento, Indústria e Comércio Ltda., para reforma do pátio e construção do salão de eventos: não aplicação da multa pela mora na execução, conforme determina o art. 86 da Lei 8.666/93; não aplicação de penas como advertência e multa pela inexecução parcial do contrato, conforme faculta o art. 87, I e II da Lei 8.666/93; execução do contrato após a sua vigência, sem a devida formalização, e com modificações verbais (troca da guarita pela cerca), infringindo o disposto no §2º do art. 57 e do art. 60 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93;'

18. O recorrente apresentou em sede de razões de justificativa os mesmos argumentos resumidos acima. Extraiu-se do relatório condutor a análise referente a esses pontos:

'Análise das justificativas

Item 'a'

*Quanto à não aplicação da multa de mora na execução conforme determina o art. 86 da Lei 8.666/93, entendemos serem insuficientes as justificativas apresentadas, pois as fotos apresentadas sequer estão datadas. Além do mais, a apresentação do diário da obra, devidamente preenchido pelo fiscal, designado pela administração, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/93, afastaria, ou não, a dúvida quanto à responsabilidade do agente. Entretanto não é isso que se verifica. O diário da obra não existe, pelo que se depreende da leitura dos autos, em especial do relatório da comissão de sindicância (peça 7, p. 367-376). **O fiscal tampouco foi designado.***

Item 'b'

Quanto à não cominação de advertência / multa pelo inexecução parcial do contrato, conforme faculta o art. 87, I e II da Lei 8.666/93, entendemos, também, serem insuficientes as justificativas apresentadas, pelos seguintes motivos: o responsável alega que a mora e a inexecução parcial do contrato foram justificadas pela empresa. Entretanto, em depoimento perante a comissão de sindicância

(peça 8, p. 354-355), o Sr. Nilton de Azevedo contradiz essa informação, pois afirma: 'a partir de determinado tempo, preocupado com o pouco andamento da obra, solicitou a presença do responsável pela mesma, Sr. Afonso Simões Pires, não sendo atendido e este fato repetiu-se por vários vezes no período em que respondeu pela DFA, que se resumiram a aproximadamente 04 meses'. Ou seja, aparentemente a empresa não justificou seu atraso e o Sr. Odalino Dutra, sucessor do Sr. Nilton de Azevedo à frente do órgão, nada fez que pudesse forçar o adimplemento das obrigações.

Item 'c'

Quanto à execução do contrato após a sua vigência, sem a devida formalização, e com modificações verbais (troca da guarita pela cerca), **infringindo o disposto no §2º do art. 57 e do art. 60 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93**, entendemos, mais uma vez, não serem procedentes as justificativas apresentadas, pois, em sendo o procedimento licitatório ato administrativo formal, **não poderia o ordenador tolerar a continuidade do contrato sem os necessários registros, inclusive aqueles concernentes a modificações verbais do objeto.** (grifos acrescidos)

19. Anui-se plenamente ao disposto acima. O indigitado não obteve êxito em afastar as irregularidades constatadas pela decisão vergastada.

20. Informe-se ao recorrente, quanto ao ônus da prova, que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

21. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.' (grifos acrescidos).

22. Assim, não assiste razão ao recorrente, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Argumentos

23. No que tange ao convênio celebrado com a Sociedade Hípica Porto-Alegrense, o recorrente ressalta se tratar de associação sem fins lucrativos, não tendo havido violação ao art. 1º do Dec. 99509/1190.

24. Acredita que o objeto do convênio se coaduna com a política governamental referente à Agricultura bem como trata de meta prioritária definida no anexo da LDO. Assevera que o convênio fora firmado em atenção às informações prestadas pelo órgão responsável pela definição da política agrícola.

25. Coloca terem sido respeitadas as definições legais e utilizados os recursos no objeto do ajuste. Afirma que o parecer técnico fora favorável, por ter considerado que o objeto está inserido nas atividades de sua competência. Acredita ter observado a Lei 4320/1964, pois não houve alteração do grupo de despesa.

26. *Assevera não ter havido violação ao princípio da eficiência, pois o montante utilizado para as diversas ações, dentre as quais se insere a equinocultura, ficou aquém dos investimentos dos países desenvolvidos.*
27. *Ressalta a qualidade dos serviços bem como pondera que, se as verbas tivessem sido utilizadas diretamente pelo poder público para o mesmo fim, teriam sido irrisórias e não alcançariam a finalidade almejada.*
28. *Considera que não aceitar suas justificativas representaria ingerência indevida na atuação do administrador, pois seria o TCU que estaria definindo as prioridades, o que estaria fora da sua competência. Essa definição seria de competência do administrador público dentro dos limites legais.*

Análise

29. *Informe-se, desde já, não assistir razão ao recorrente. Explica-se.*
30. *Anui-se plenamente à análise realizada pela decisão vergastada sobre os dispêndios em questão. Nesse sentido, cumpre reproduzir o seguinte excerto do relatório condutor:*

Item 'b'

Quanto à utilização de recursos do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF - Fonte 199) fora de seu escopo prioritário (educação, saúde, previdência, assistência e programas de relevante interesse econômico e social) em desacordo ao disposto no 'caput' do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/ADCT/88) com a redação dada pela EC nº17/97 (DOU de 25/11/97), não podemos concordar com as alegações do responsável, pois o fato de o Congresso Nacional ter indicado na LOA a fonte 199 para o programa de trabalho utilizado não significa que o gestor tenha total discricionariedade na escolha dos gastos a serem realizados. Pelo contrário, em se tratando de transferência voluntária com recursos do FEF, como é o presente caso, deveria o responsável direcionar os escassos recursos públicos para clientela envolvida em programas de relevante interesse econômico e social. Todavia, já na proposta e parecer técnico (peça 8, p. 7-8) verifica-se que os maiores beneficiários serão os criadores e proprietários de cavalos de esporte, ginetes nacionais e internacionais. Os programas de relevante interesse econômico e social referentes à área de agricultura e reforma agrária, por sua vez, encontravam-se elencados no Anexo da LDO/98 e não contemplavam esses beneficiários.

Item 'c'

No que diz respeito à utilização de recursos com intenção de fomento à equideocultura fora da adequada classificação funcional programática, maculando o disposto no art. 3º do Decreto nº 825/93 (DOU 29/05/93, p. 7.177), não podemos concordar com as alegações apresentadas pelo responsável, pois a descrição original do PT utilizado sequer continha a expressão « inclusive a equideocultura », a qual grifamos, acrescentada pelo responsável. Ressalte-se, mais uma vez, que a LOA/98 continha PT específico -04.040.0031.2465.0002, DOU de 31/12/97, suplemento, p. 283 – destinado ao fomento à equideocultura nacional.

Item 'd'

*Quanto à utilização de volume considerável de recursos para atendimento de meta **não** prioritária, em detrimento a outras assim definidas no Anexo da LDO/98, não podemos concordar com as alegações apresentadas, pois, como ocupante de cargo em comissão, representante do Poder Executivo Federal, na área do MAA, o responsável deveria pautar sua atuação pelo cumprimento dos programas e políticas governamentais, cujas prioridades estão resumida e transparentemente elencadas no Anexo da LDO/98. O art. 1º do Decreto nº 2.451/98 é claro quanto a esse dever de conduta:*

(...)

Mas, ao subscrever voluntariamente termo de convênio destinado a beneficiar clube de hipismo, o responsável endossou o parecer exarado pela área técnica, assumindo a responsabilidade.

Item 'e'

Quanto à aplicação de recursos do Ministério da Agricultura em projeto que repercutirá muito mais intensamente no desporto (hipismo) do que na agropecuária, violando o princípio da eficiência (...) Por outro lado, a citada Lei nº 7.291/84 (Lei da Equideocultura Nacional) **não determina que o Governo Federal aloque os escassos recursos do Tesouro Nacional em clube privado de hipismo, cuja clientela preponderante constitui-se de criadores e proprietários de cavalos de esporte, ginetes nacionais e internacionais.**

Item 'f'

No pertinente à transferência de recursos à associação de caráter social e esportivo, violando o disposto no inciso VIII do art. 18 da LDO/98, no art. 1º do Decreto nº 99.509, de 5 de setembro de 1990 (DOU de 06/09/90, p. 17.015) e no inciso VIII do art. 8º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01, de 15 de janeiro de 1997 (DOU de 31/01/97, p. 1887), as alegações apresentadas são improcedentes, tendo ocorrido o desrespeito a vários dispositivos legais, pois:

- já no ofício de solicitação dos recursos para o convênio (peça 8, p. 2-3), a diretoria do clube afirma, in verbis: 'A Sociedade Hípica Porto Alegrense (SHPA) é uma entidade voltada para o desenvolvimento dos esportes equestres. **É um clube...**'

- o art. 1º do Decreto nº 99.509/90, por sua vez, dispõe:

'Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

I - contribuições pecuniárias, a qualquer título;

II - despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações; e

III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.'

- o inciso VIII do art. 18 da LDO/98 também é claro:

'Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

VIII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;'

- o inciso VIII do art. 8º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97 também repete a vedação da inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam a transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

Proposta de encaminhamento

Do exposto, verifica-se a existência de débito originário da conduta do agente, resultante da autorização de transferência, mediante convênio nº SIAFI 366.006, de R\$ 467.049,00, em 18/11/98, a clube esportivo, em desacordo com o inciso VIII do art. 18 da LDO/98, o art. 1º do Decreto nº 99.509, de 5 de setembro de 1990 (DOU de 06/09/90, p. 17.015) e o inciso VIII do art. 8º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01, de 15 de janeiro de 1997 (DOU de 31/01/97, p. 1887). Assim, com base no artigo 11, da Lei nº 8.443/92, 140 do RITCU, c/c os artigos 30 e parágrafos, da Resolução nº 136/2000, e 31, IV, da Instrução Normativa TCU nº 09/95 será proposto:

- a reprodução das peças referentes ao convênio SIAFI nº 366.006 para formação de processo de tomada de contas especial (peça 2, p. 52-57, peça 8, p. 1-24);
- determinação ao órgão de controle interno para que remeta a esta SECEX/RS a prestação de contas do referido convênio, para subsidiar o exame da matéria. (grifos acrescidos)'

31. Leitura atenta do disposto acima permite concluir que a decisão ora recorrida caracterizou cabalmente violação ao princípio da eficiência bem como diversas infrações a dispositivos legais pertinentes à matéria. O recorrente, por sua vez, não apresentou quaisquer alegações ou

documentos comprobatórios suficientes para afastar as constatações acima. Nessa linha, devem ser mantidas as irregularidades verificadas.

Argumentos

32. Quanto ao ajuste firmado com a FIERGS (Convênio 22/98), o indigitado explica que a decisão vergastada entendeu tratar-se de contrato e não de convênio.

33. Defende que, no presente caso, buscaram-se metas comuns e não prestação de serviço pela FIERGS. Explica que o ajuste identificou o objeto, metas comuns, fases de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso e precisão das etapas, o que atenderia, a seu ver, ao art. 116 da Lei 8666/1993, demonstrando, assim, tratar-se de convênio e não de contrato.

Análise

34. Informe-se, desde já, não assistir razão ao indigitado. Explica-se.

35. Importante verificar a análise do relatório condutor acerca dos argumentos acima, já enfrentados em sede de razões de justificativa, com cuja análise se anui plenamente (peça 28, p. 101):

'Item 'e'

No tocante à utilização de convênio enquanto relação jurídica caracterizada como contrato, não restam dúvidas que a celebração do convênio nº SIAFI 365743, entre a DFA/RS e a FIERGS objetivou favorecer essa entidade privada, pelos seguintes motivos:

- a FIERGS costuma alugar os espaços de seu Centro para o público externo, mediante contrato;
- no plano de atendimento (peça 8, p. 193), a entidade declara ter capacidade instalada – infraestrutura para realização das reuniões, compreendendo salas, secretaria logística (administração e coordenação), material de apoio (recepção e transporte). Então pergunta-se: por que, no quadro dos itens de aplicação de despesa (peça 8, p. 197), a FIERGS está cobrando por estas salas, pela contratação de auxiliares, operadores de micro, recepcionista, veículo com motorista, pelo aluguel de micros, impressoras e projetor de slides e outros itens? Se a FIERGS era realmente parceira e possuía interesse convergente ao do MA/DFA/RS, então a cobrança por esses itens não tem respaldo legal, no âmbito de um convênio, que tem por pressuposto o interesse público e convergente das partes.

Destarte, não resta outra conclusão senão a de que os participantes desse suposto convênio tinham interesses opostos – de um lado, a FIERGS pretendia locar – obter o preço; de outro, o MA desejava realizar o evento. Para esse tipo de relacionamento, a norma dá o nome de contrato (art. 48, parágrafo único do Decreto nº 93872/86), e não parceria. Portanto deveria a DFA/RS ter realizado certame licitatório para escolha do local de realização do evento, em obediência ao art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, proporemos, ao final, aplicação de multa ao responsável, com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, (...).’ (grifos acrescidos)

36. Quanto ao uso incorreto do instrumento convênio, o recorrente também não conseguiu afastar as constatações acima de que a FIERGS não atuou como parceira, mas sim como contratada, o que demonstra tratar-se de contrato e não de convênio.

37. Dessa forma, a decisão ora atacada deve ser mantida em seus exatos termos.

Argumentos

38. Assevera que os pagamentos de despesas com recursos da contrapartida fora do prazo de execução do ajuste foram justificados e demonstrariam que não ocorreu desvio de finalidade na

implementação do objeto. Coloca que os gastos ocorreram a partir da publicação do extrato do convênio no DOU, em 24/1/1998 até o fim dos trabalhos em fevereiro de 1999, diante da necessidade de implantação imediata do projeto.

Análise

39. *Ressalve-se que o indigitado em sua peça recursal expôs o argumento acima dentro do tópico do convênio firmado com a FIERGS (peça 39, p. 5). Contudo, esse argumento se refere a outro ajuste, celebrado não com a FIERGS (Convênio 22/98), mas com a Fecovinho (Convênio 30/98).*

40. *Com relação ao Convênio 30/98 – (Fecovinho) a unidade técnica não considerou elidida a falha referente ao pagamento de despesas fora da vigência do convênio. Não obstante, tal falha não foi considerada na condenação do responsável, conforme item 30, alínea ‘c’ do voto condutor da decisão vergastada, transcrito no item 57 desta instrução.*

41. *Atente-se que a irregularidade objeto de condenação relativa ao Convênio 30/98 foi a não exigência da prestação de contas, irregularidade essa não elidida pelo recorrente.*

Argumentos

42. *Por fim, em relação aos Convênios 24/98 e 25/98 firmados com a Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, o recorrente alega que o requisito da regularidade fiscal fora atendido no momento da assinatura do convênio. Explica que a irregularidade da aprovação do ajuste sem anexar o documento comprobatório foi sanada justamente quando da juntada do comprovante da referida regularidade fiscal, convalidando, assim, os atos anteriores.*

43. *Considera que somente liberou os recursos após a realização dos eventos para preservar o dinheiro público, a fim de que fosse demonstrada a efetiva contraprestação para somente, então, liberar os recursos. Coloca que se tivesse adiantado a liberação dos recursos colocaria em risco o erário em caso de eventual inexecução.*

44. *Pondera que a Lei 4320/1964 impõe que a liquidação da despesa preceda ao pagamento para verificação da efetividade das atividades a serem pagas. Considera ter respeitado e zelado as regras da despesa pública ao ter aguardado a contraprestação como condição para o pagamento.*

45. *Coloca que o prazo de execução do convênio em análise seria o constante do Plano de Trabalho, que não se vincularia ao fim da vigência do ajuste. Pondera que o cronograma não previu a data para o início dos trabalhos.*

46. *Assevera que a contratada apresentou menor preço entre as propostas apresentadas e possuía notória especialização, tendo sido observados os procedimentos dispostos no art. 27, parágrafo único, da IN/STN 1/1997.*

47. *Afirma que os demais serviços ficaram abaixo de R\$ 8.000,00, tendo sido dispensada a licitação ante a diversificação de objetos bem como firmado contratados com os habituais fornecedores da entidade.*

48. *Explica que os relatórios de execução física e financeira foram remetidos pela convenente com as alterações devidas.*

49. *Pondera que a ausência da identificação do número do convênio nas notas fiscais e recibos pode ser considerada mera falha formal e que não teria acarretado prejuízo algum, pois se teria identificado a atividade remunerada.*

50. *Requer que a decisão ora recorrida seja integralmente reformada pra afastar as penalidades a ele cominadas.*

Análise

51. *Informe-se, desde já, não assistir razão aos recorrentes. Explica-se.*
52. *O recorrente traz argumentos como se os ajustes em questão tratassem de contrato. Contudo, foram firmados convênios com a Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos. A legislação que regulamenta esse tipo ajuste prevê que a liberação de recursos se dê previamente à execução do objeto pactuado. Nessa linha, os argumentos apresentados são insuficientes para afastar as irregularidades verificadas.*
53. *Ademais, o indigitado impôs risco ao interesse público ao firmar convênios sem verificar previamente toda a documentação necessária. Essa atuação não diligente do responsável não pode ser convalidada.*
54. *Assim, anui-se plenamente à seguinte análise extraída do relatório condutor (peça 28, p. 103-104):*

Item 'a'

Os dispositivos citados pelo analista - art. 4º c/c art. 3º da INS/STN/Nº 01/97 - têm a seguinte redação:

'Art. 3º A situação da regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

I – apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela SRF, PGFN, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;...

Art. 4º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

I –...

II – documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica.'

Do exposto, não há como concordar com as justificativas apresentadas pelo responsável, pois o que se depreende dos autos é que houve uma inversão do fluxo de informações, tendo havido a apreciação técnica, em 09/10/1998, (peça 8, p. 277-278) sem que houvesse prova da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal e da regularidade fiscal conforme certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal datada de 16/10/98 e ata de posse da Diretoria da ASBIPS, autenticada em 16/10/98 (peça 8, p. 273-275).

Item 'b'

Não podemos concordar com as justificativas apresentadas pelo ordenador quanto à liberação dos recursos financeiros à conveniente após a realização dos eventos, contrariando o disposto no art. 51 do Decreto nº 93.872/86, pois essas justificativas – falta de data específica para o início dos trabalhos no cronograma de trabalho – não tem respaldo no cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (peça 8, p. 265), que previa liberação dos recursos em outubro. Ademais, no presente caso, os recursos já estavam disponíveis desde 23/09/98 (peça 3, p. 14).'

55. *Quanto às seguintes irregularidades combatidas pelo indigitado em sua peça recursal: burla ao processo licitatório e ausência da identificação do convênio nas notas fiscais, informe-se que tais irregularidades não foram objeto de condenação nestes autos, conforme parecer de peça 27, p. 235-237 bem como item 30 do voto condutor da decisão ora recorrida, alíneas 'e' e 'g', transcritos no item 57 desta instrução.*
56. *Note-se, ainda, que o recorrente foi punido por esta Corte de Contas por praticar as mesmas irregularidades em ambos os Convênios 24/98 e 25/98 firmados com a Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, quais sejam: firmar convênio antes de verificar a situação de regularidade da conveniente e liberar recursos financeiros à conveniente após a realização dos eventos, contrariando o disposto no art. 51 do Decreto nº 93.872/86. Os argumentos apresentados*

pele indigitado não o socorrem no sentido de ilidir as irregularidades constatadas e adequadamente punidas pela decisão recorrida.

57. Veja-se o seguinte excerto do voto condutor da decisão vergastada que resumiu os atos irregulares praticados pelo indigitado que culminaram em aplicação de multa (peça 28, p. 214):

‘30. O senhor Odalniro Irineu Paz Dutra, Delegado da DFA/RS desde julho/1998, deve ter suas contas julgadas irregulares e ser apenado com a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, pelas seguintes ocorrências:

a) com relação à execução do contrato firmado com a empresa Garra - Construções, Planejamento, Indústria e Comércio Ltda., para reforma do pátio e construção do salão de eventos, Convite 55/97, processos 21042.003635/97-49 e 21042.000780/99-01, por ter se omitido quanto à aplicação de multa pela mora na execução, conforme determina o art. 86 da Lei 8.666/1993; não aplicado as sanções devidas, como advertência e multa, pela inexecução parcial do contrato, conforme dispõe o art. 87, I e II, da Lei 8.666/1993; haver dado continuidade à execução do contrato após o encerramento, sem a devida formalização, e com modificações verbais, infringindo o disposto no §2º do art. 57 e no art. 60 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993;

b) por ter autorizado a celebração de convênio com a Sociedade Hípica Porto-alegrense (SIAFI 366006, processos 21000.005625/98-24 e 21042.000523/99-71) com as seguintes irregularidades:

- utilização de R\$ 267.049,00 originários do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF - Fonte 199) fora de seu escopo prioritário (educação, saúde, previdência, assistência e programas de relevante interesse econômico e social) em desacordo com o disposto no caput do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, com a redação dada pela EC 17/1997;
- utilização de recursos com intenção de fomento à equideocultura fora da adequada classificação funcional programática (04.040.0031.2465.0002, DOU de 31/12/1997, suplemento, p. 283), infringindo o disposto no art. 3º do Decreto 825/1993;
- transferência de recursos à associação de caráter social e esportivo, violando o disposto no inciso VIII do art. 18 da LDO/1998, no art. 1º do Decreto 99.509/1990 e no inciso VIII do art. 8º da IN STN 1/1997;

c) por ter celebrado o convênio MA/DFA/RS 30/98 (SIAFI 367090) com a Federação das Cooperativas Vinícolas do Rio Grande do Sul (Fecovinho) e não ter exigido, diante da inadimplência, a prestação de contas ou recolhimento dos recursos, após vencido o prazo para apresentação, nos termos do §7º do art. 31 da IN STN 1/97;

d) por ter celebrado o convênio MA/DFA/RS 22/98 (SIAFI 365743, processos 21042.002394/98-10 e 21042.000156/99-41) com a Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (Fiergs), com vigência iniciada em 26/8/1998, quando a relação jurídica estabelecida caracterizava contrato, em desacordo, portanto, com disposto no art. 48, §1º, do Decreto 93.872/1986;

e) por ter celebrado o convênio MA/DFA/RS 25/98 (SIAFI 365746, processos 21042.003048/98-02 e 21042.004012/98-92), com a Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, em 21/10/1998, sem que estivesse comprovada a regularidade da conveniente na data da aprovação do convênio (9/10/1998), conforme certidão de regularidade fiscal com a fazenda municipal datada de 16/10/1998 e ata de posse da diretoria da ASBIPS, autenticada em 16/10/1998, infringindo o art. 4º c/c o art. 3º da IN STN 1/97; e ter liberado recursos financeiros à conveniente após a realização dos eventos, contrariando o disposto no art. 51 do Decreto 93.872/1986;

f) por ter celebrado o convênio MA/DFA/RS 26/98 (SIAFI 365.744, processos 21042.003207/98-14 e 21042.000242/99-81), com o Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (Iejur), com vigência iniciada em 2/11/1998, sem que estivesse comprovada a regularidade da conveniente na data da aprovação do convênio (23/10/1998), conforme certidão negativa de débitos do INSS datada de 26/10/1998, infringindo o art. 4º c/c o art. 3º da IN STN 1/97; e ter liberado recursos financeiros à conveniente após a realização dos eventos, contrariando o disposto no art. 51 do Decreto 93.872/1986;

g) por ter celebrado o convênio MA/DFA/RS 24/98 (SIAFI 365.745, processos 21042.003157/98-30 e 21042.004011/98-20), com a Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, em 16/10/1998, para realização do seminário 'Saúde Animal' sem que estivesse comprovada a regularidade da conveniente na data da aprovação do convênio (9/10/1998), conforme certidão regularidade fiscal com a fazenda municipal datada de 16/10/1998, infringindo o art. 4º c/c o art. 3º da IN STN 1/97; e ter liberado recursos financeiros à conveniente após a realização dos eventos, contrariando o disposto no art. 51 do Decreto 93.872/1986;

h) ter aprovado a prestação de contas do convênio 10/98, celebrado com a Federação das Associações do Arrozeiros (Federarroz) em que foram observadas as seguintes irregularidades:

- não adoção pela conveniente de procedimentos análogos à licitação, conforme imposto no art. 27, parágrafo único, da IN STN 1/97;
- movimentação dos recursos em conta não específica, infringindo o art. 20 da IN STN 1/97;
- atraso na emissão do parecer técnico sobre a prestação de contas, ultrapassando o prazo de 45 dias do art. 31 da IN STN 1/97.'

58. Diante dessas irregularidades não afastadas pelo responsável aplicou-se a penalidade de multa e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública na Administração Pública.

59. Neste momento recursal o indigitado não obteve êxito em ilidir as constatações da decisão vergastada, não tendo inclusive enfrentado todas as irregularidades acima listadas, o que impossibilita reduzir ou afastar as penalidades aplicadas.

60. Assim, a decisão vergastada deve ser mantida em seus exatos termos.

II) Recorrente: Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos

Preliminar

Argumentos

61. De início, a recorrente argui ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

62. Coloca que a decisão do STF utilizada por esta Corte em sede de embargos de declaração para afastar a referida arguição não está adequada ao presente caso em concreto. Isto porque no referido julgamento o processo nesta Corte teria iniciado em 2002 e encerrado em 2006; enquanto que o presente processo 'arrasta-se desde 22/04/1999', o que impossibilitaria qualquer acompanhamento processual. Conclui pela necessidade de intimação pessoal das partes para que possam exercer seus direitos após longo período decorrido.

63. Pondera que o precedente do STF usado por esta Corte teria sido proferido no mês de edição da Súmula 3, em que se assegurou o contraditório e a ampla defesa nos processos desta Corte de Contas, não tendo sido possível aplicar a Súmula no caso do precedente, pois fora publicada posteriormente.

64. Acredita que esta Corte, à revelia da Súmula 3, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

65. A seu ver, há no presente processo nulidade absoluta diante da alegada ofensa aos já referidos princípios e Súmula 3/STF.

66. Afirma que o julgado do STF apresentado por esta Corte não se subsume ao presente caso em concreto, pois foram aplicadas presunções e interpretações das normas.

67. Cita doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva acerca da interpretação de normas jurídicas bem como doutrina de Lênio Streck para concluir ser necessário considerar as peculiaridades deste caso em concreto. Coloca que, mesmo passados 13 anos, a recorrente não fora intimada da sessão de julgamento, o que, a seu ver, violou as suas garantias constitucionais da

ampla defesa e do contraditório. Nessa linha, acredita que ela deveria ter sido intimada pessoalmente do julgamento.

68. *Reforça considerar inadequado tentar subsumir o presente caso concreto ao do julgado do STF apresentado por esta Corte quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente e rejeitados pelo TCU.*

Análise

69. *Informe-se, desde já, não assistir razão à recorrente. Explica-se.*

70. *O Ac. 1251/2012 – Plenário, que rejeitou os embargos opostos pela indigitada, enfrentou os mesmos argumentos acima apresentados e concluiu por inexistir a alegada nulidade.*

71. *A recorrente alega adicionalmente que o julgado da Suprema Corte referido pelo julgado não se subsume ao presente caso em concreto.*

72. *Importante reproduzir trecho do voto condutor daquela decisão a respeito:*

'5. Quanto à alegação de que o acórdão impugnado seria nulo, uma vez que a embargante não foi intimada pessoalmente quanto à data da sessão de julgamento do processo no TCU, não merece ser acolhida.

6. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Por conseguinte, a ausência da intimação pessoal não ofende os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa.

7. Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme ementa a seguir transcrita:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.' (grifos nossos)' (grifos do original)

73. *Leitura atenta do excerto acima permite concluir que o julgado do STF traz uma regra geral aplicável a qualquer caso, apesar de ter sido proferida no âmbito de um caso em concreto. A decisão da Suprema Corte acima reproduzida é clara ao afirmar a ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União, independentemente da data do fato gerador do ato impugnado.*

74. *A recorrente não apresenta qualquer prova de que não tenha sido publicada a pauta de julgamento no DOU. Assim, não há como acatar seu argumento.*

75. *Ademais, não houve a intenção de subsumir um caso concreto em outro, mas sim trazer regra geral apresentada pela Suprema Corte.*

76. *No que tange ao fato de a Súmula 3 do STF ter sido editada posteriormente ao citado julgado, isso não afasta a sua validade.*

77. *Importante atentar que a Súmula do STF é resultado de jurisprudência pacificada e não de uma decisão nova que alterou entendimento anteriormente em vigor. Assim, a Súmula 3/STF não anula o entendimento acima. Em verdade, trata-se de assuntos distintos.*

78. *Veja-se abaixo o teor da Súmula Vinculante 3/STF:*

'Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.'

79. *Em primeiro lugar, a Súmula acima reproduzida trata de anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. Em segundo lugar, ela afirma que devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa nos casos ali especificados. Já o julgado do STF citado pelo TCU afirma que não viola a ampla defesa e o devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União, sendo assim desnecessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento.*

80. *Veja-se que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados durante todo o processo. Isto porque a indigitada foi ouvida regularmente em sede de citação, conforme consta, por exemplo, da peça 24, p. 2-9 e 13, e suas alegações de defesa (peça 24, p. 14-26), devidamente analisadas por esta Corte (peça 28, p. 145-151).*

81. *Dessa forma, são improcedentes os argumentos apresentados pela recorrente, não tendo sido identificada qualquer nulidade no presente julgado.*

Argumentos

82. *Em seguida, a recorrente afirma ter ocorrido prescrição do direito de esta Corte imputar débito ou multa.*

83. *Coloca que a Constituição Federal e os princípios norteadores do Direito Público adotaram como regra geral a prescrição. Pondera que o RI/TCU e a Lei Orgânica desta Corte são omissos quanto à prescrição, devendo-se buscar guarida no ordenamento jurídico.*

84. *Acredita dever ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos de acordo com o Direito Administrativo e o Direito Tributário.*

85. *Cita doutrina de Antonio Luis da Câmara Leal de 1978 acerca da decadência e da prescrição a fim de explicar que os dois institutos têm como fatores operantes a inércia e o tempo.*

86. *Assevera que, no presente caso em concreto, a liberação dos recursos se deu em 11/11/1998 e a prestação de contas iniciou-se em 1999, ou seja, teria passado cerca de 13 anos. Nessa linha, coloca que, mesmo se considerado o prazo de 10 anos do Código Civil, a prescrição já teria ocorrido.*

87. *Requer sejam acatadas as preliminares arguidas a fim de reconhecer seja a nulidade seja a prescrição do presente processo.*

Análise

88. *Informe-se, desde já, não assistir razão ao recorrente. Explica-se.*

89. *Compulsando a jurisprudência deste Tribunal, percebe-se que esta Corte de Contas, com o Acórdão 2.709/2008-Plenário, pacificou seu entendimento sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.*

90. *Para a pretensão punitiva (aplicação de sanções), no entanto, adota-se o prazo prescricional de dez anos, por ser a regra prevista no artigo 205 do Código Civil, na falta de lei específica. Consoante esse entendimento, deve-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 da Lei 10.406/2002, quando não houver, em 11/1/2003, ocorrido o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada, sendo que sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 11/1/2003, data em que o novo Código Civil entrou em vigor; e, ao*

contrário, quando, nessa data, houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior, como determina o art. 2.028 da nova lei. (Acórdão 71/2010 – Plenário, Ministro Relator: José Múcio Monteiro).

91. *Assim no âmbito deste TCU, o paradigma para prazo prescricional advém do Novo Código Civil, e não das Leis 8.112/90 e 8.429/92. No presente caso, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional corresponde ao exercício de 1998, data da ocorrência das irregularidades. Como se tem menos de 10 anos até 11/1/2003, a prescrição decenal começa a contar dessa data (entrada em vigor da nova lei civil), não havendo que se falar em qualquer ofensa à segurança da relação jurídica.*

92. *Dessa forma, os argumentos apresentados pelo recorrente são inadequados para reformar ou afastar a decisão vergastada.*

Mérito

Argumentos

93. *No que tange ao mérito, a recorrente alega não terem sido enfrentados os argumentos acerca do número de beneficiários indiretos do evento, tais como grupos de trabalho e agentes multiplicadores, bem como aqueles sobre a receptividade dos eventos aliada à 'enorme repercussão nos veículos de comunicação, especialmente nos jornais Zero Hora e Correio do Povo'.*

94. *Requer sejam analisados referidos argumentos a fim de sanar a alegada omissão.*

95. *Por fim, requer sejam julgadas suas contas regulares e afastadas as penalidades cominadas.*

Análise

96. *Informe-se não assistir razão à recorrente. Explica-se.*

97. *A recorrente reapresenta os mesmos argumentos apresentados em sede de embargos de declaração. No Ac. 1251/2012 – Plenário, que rejeitou os embargos opostos pela indigitada, a questão foi assim abordada:*

'8. No que se refere à execução do convênio 25/1998 firmado com a Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, para a realização de seis fóruns regionais do milho, a proposta de deliberação do Acórdão 3241/2011-TCU-Plenário registra que foram gastos 80% dos recursos com marketing e atingiu-se apenas 22% do público alvo, consignando que as alegações de defesa apresentadas pela responsável não foram suficientes para afastar a irregularidade na aplicação dos recursos:

'(...) Gastaram-se 80% dos recursos com marketing e atingiu-se apenas 22% do público alvo. As alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para justificar vários gastos irregulares na execução do convênio, como bem destacado no relatório precedente.

Assim, devem-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo representante legal da Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, senhor Aristides Vogt, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio 25/98, condenar a entidade ao recolhimento da quantia de R\$ 94.840,48, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir 11/11/1998, e aplicar à referida associação a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual estipulo em R\$ 20.000,00.' (grifos nossos)

9. *Conforme consta do relatório do acórdão, a Secex-RS analisou as alegações de defesa apresentadas pela referida associação, concluindo pela manutenção da irregularidade, pois o investimento maciço em divulgação não garante o alcance do número de pessoas estabelecidas no plano de trabalho do convênio em tela, o mesmo pode se dizer quanto aos agentes multiplicadores:*

'Da Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos

(...)

Irregularidades no convênio 25/98 (SIAFI 365.746)

Citada em virtude de um débito de R\$ 93.600,00, em 11/11/1998, decorrente de irregularidades no convênio 25/98 (SIAFI 365.746), celebrado entre o Ministério da Agricultura e a ASBIPS com o objetivo de realização de seis fóruns regionais do milho.

Fato

Cumprimento parcial das metas - somente 22% dos beneficiários diretos compareceram aos fóruns, incidindo no comando inculcado no art. 38, II, b da IN 01/1997. No plano de atendimento, propunha-se a conveniente a atingir diretamente: 1.800 produtores; 300 engenheiros agrônomos; 200 técnicos agrícolas; 180 empresas; e 240 prefeituras (peça 8, p. 266). Logo, em média, deveriam estar presentes, pelo menos, em cada evento 520 pessoas, se considerarmos que cada empresa e prefeitura encaminharia um único representante. Entretanto, a soma de todas as assinaturas das listas de presença dos eventos totalizou 687 pessoas (peça 8, p. 310-343). As fotografias dos eventos demonstram que algumas salas, como a de Pelotas, por exemplo, comportariam algo em torno de 80 pessoas (peça 8, p. 346). Salienta-se que a razão entre o número de presenças proposto e o atingido foi de 22%. Mais de R\$ 100.000,00 foram aplicados diretamente em empresas de propaganda e 'marketing', isto é, gastou-se mais de 80% do total dos recursos em divulgação e se atingiu 22% do público desejado, o que demonstra a falta de eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos.

Alegações

Após ressaltar a diferença entre contrato e convênio, argumenta o responsável, peça 24, p. 20, que '...a ASBIPS não obviou esforços para atingir a meta de 503.120 beneficiários estabelecida no plano de atendimento de peça 8, p. 266. Para tanto, contratou a mais conceituada empresa na área de marketing de eventos voltado ao agronegócio da região Sul, investiu pesadamente em divulgação nos principais jornais de circulação e tiragem do Rio Grande do Sul e da região Sul, jornais Zero Hora e Correio do Povo, conforme demonstrado à peça 6, p. 44-52.'

Apela ainda para os pareceres técnicos da DFA/RS emitido pelo sr. Antônio Ernesto Diel, peça 8, p. 218, onde se teria estimado cerca de 2 milhões de beneficiados, e pelo sr. Sérgio Luiz da Silva Sobrosa, peça 8, p. 305-308, que atesta o atingimento das metas conveniadas.

Lembra, ainda, o responsável, que também deve ser levado em conta as pessoas atingidas pelos '...grupos de trabalho [e pelos] agentes multiplicadores dos eventos.', além da enorme repercussão nos veículos de comunicação, peça 6, p. 44-52.

Especificamente quanto a falta de eficiência e eficácia na aplicação de recursos públicos, assevera o responsável, peça 24, p. 21, que '...quando se atingiu, segundo estimativas do representante da DFA/RS, 2 milhões de beneficiários e quando se contratou a melhor empresa de marketing do ramo, anunciou-se nos jornais de maior circulação e tiragem do Sul do país e se despendeu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em chamadas do Canal Rural - único canal televisivo especializado em agronegócios do Brasil - é, no mínimo, tentar passar à ASBIPS uma imagem que não condiz com a sua realizada e seu histórico.' [grifos do original]

Análise

Falta objetividade na demonstração do alcance da meta conveniada, objetividade está que deve estar prevista no objeto conveniado e na prestação de contas, conforme art. 7, I, e art. 28, III, ambos da IN 1/1997. O fato de se ter investido 'pesadamente em divulgação' não garante que os resultados do evento tenham alcançado o número de pessoas estabelecidas no plano de trabalho do convênio em tela, o mesmo pode se dizer quanto aos 'agentes multiplicadores'.

O parecer do Sr. Antônio Ernesto Diel, peça 8, p. 218, não pode ser levado em consideração, uma vez que diz respeito a outro convênio, qual seja: 2/1998 (SIAFI 343.510). O do sr. Sérgio Luiz da Silva Sobrosa, peça 8, p. 305-308, por sua vez, após discorrer três laudas apresentando justificativas para a realização do convênio conclui, em duas linhas e meia, pela aprovação do mesmo. '

10. Assim, não há omissão na decisão embargada quanto à matéria ou ponto que deveria ser decidido e não foi. (grifos do original)

98. Anui-se plenamente ao disposto acima. A recorrente mais uma vez não apresentou elementos objetivos que demonstrassem o efetivo alcance da meta conveniada.

99. Ademais, veja-se o disposto no voto condutor da decisão vergastada:

56. À mesma conclusão não se pode chegar quanto à execução do convênio 25/98 firmado com a mesma associação, para a realização de seis fóruns regionais do milho. Gastaram-se 80% dos recursos com marketing e atingiu-se apenas 22% do público alvo. As alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para justificar vários gastos irregulares na execução do convênio, como bem destacado no relatório precedente.

57. Assim, deve-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo representante legal da Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, senhor Aristides Vogt, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio 25/98, condenar a entidade ao recolhimento da quantia de R\$ 94.840,48, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir 11/11/1998, e aplicar à referida associação a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual estipula em R\$ 20.000,00.

100. Note-se que a indigitada não apresenta elementos suficientes para afastar o débito e a multa a ela cominados.

101. Dessa forma, a decisão ora recorrida deve ser mantida em seus exatos termos.

III) Recorrente: Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural

Argumentos

102. De início, o recorrente traz um resumo do presente caso em concreto, destacando o acolhimento de seus embargos de declaração com efeitos infringentes para afastar glosa indevida, reduzindo, assim, a penalidade de multa anteriormente cominada.

103. O recorrente, em seguida, coloca suas razões recursais.

104. Afirma que o evento 'Fórum Brasileiro de Agronegócios' fora de grandes proporções e repercussões, tendo sido imprescindível a atuação da secretaria executiva. Aponta a presença de diversas autoridades para comprovar a grandeza do evento bem como para demonstrar a necessidade de se contratar serviços como o de recepção e o de assessoria de imprensa previamente ao evento.

105. Assevera que equivocadamente a decisão vergastada considerou que os serviços prestados e questionados já teriam sido contemplados em outras rubricas.

106. Coloca que a secretaria executiva contratou os serviços que foram executados por empresas distintas, mas coordenados e fiscalizados por ela em três momentos distintos: 'pré-evento, durante e pós evento'.

107. Diz que a secretaria executiva prestou serviços de negociação e contratação de empresas para produção de material gráfico, programação visual, equipamentos para auxílio de palestrantes bem como contratou empresa específica para assessoria de imprensa (R\$ 17.720,00) e para o serviço de recepção (R\$ 5.400,00), cujos valores foram glosados. Pondera que esses serviços não se confundem, o que afastaria, a seu ver, a tese de que os serviços glosados pela decisão ora recorrida teriam sido contemplados em outras rubricas.

108. Afirma ter distinguido claramente os serviços executados por cada empresa, não sendo possível concluir que os serviços de assessoria de imprensa e recepção foram contemplados na NF 148 (JN Comunicação e Marketing Ltda.) e nas NF 178 e 181 (Perfecta Publicidade e Propaganda).

109. Pondera que a contratação e a prestação do serviço são atuações distintas. Considera ser certo que ao menos uma delas deve ser remunerada. Nessa linha, conclui que, ao se impugnarem as três notas fiscais, os serviços de assessoria de imprensa e recepção não estariam sendo remunerados.

110. *Considera, quanto aos serviços da secretaria executiva, inexistir parâmetro para se afirmar que o valor é excessivo ou corresponde a desvio.*
111. *Coloca terem sido prestados serviços 'subjativos' como: pesquisas, negociações, contratação de serviços e equipes, coordenação, fiscalização e prestação de contas. Assevera que a medição desses serviços deve ocorrer pelo 'incontroverso sucesso do evento'.*
112. *Assevera que o fato de as contas terem sido aprovadas pelo Ministério da Agricultura aliado ao fato de o Iejur ter detalhado o evento neste processo prestando os esclarecimentos pertinentes acerca das atividades desenvolvidas seriam suficientes para afastar a sua condenação.*
113. *Apresenta lista dos serviços prestados separando-os por nota fiscal (peça 32, p. 6-8), imprescindíveis, a seu ver, à boa condução do evento.*
114. *Explica ter sido 'confundido a negociação e contratação com a prestação de serviço em si'. A negociação e a contratação foram realizadas pela empresa JN Comunicação e Marketing Ltda. no valor de R\$ 31.000,00 (NF 148) e os serviços foram prestados pela Perfecta Publicidade e Propaganda nos valores de R\$ 5.400,00 (NF 178) e de R\$ 17.720,00 (NF 181).*
115. *Requer seja afastado o débito cominado bem como a penalidade de multa aplicada, sendo, assim, acatadas as alegações de defesa do representante legal do Iejur.*
116. *Alternativamente, caso prevaleça a conclusão de que houve a realização de serviços de mesma natureza pelas empresas Perfecta Publicidade e Propaganda e JN Comunicação e Marketing Ltda., requer seja considerado que as atividades da secretaria executiva foram prestadas para afastar o débito referente à Nota Fiscal 148 no valor de R\$ 31.000,00, sob pena de 'se negar a justa remuneração ao trabalho desenvolvido nestas rubricas'. Pondera que os serviços prestados pela secretaria executiva (JN Comunicação e Marketing Ltda.) abrangeram desde a assessoria de imprensa até a recepção.*
117. *Por fim, requer seja reconhecida sua boa-fé, na medida em que teriam sido atingidos os objetivos do evento bem como o seu público-alvo, para excluir a penalidade de multa aplicada.*

Análise

118. *Informe-se, desde já, não assistir razão ao recorrente. Explica-se.*
119. *Veja-se a fundamentação do voto condutor da decisão recorrida a respeito (peça 28, p. 217):*
36. *Na execução do convênio 26/1998, cujo objetivo foi a realização do Fórum Brasileiro de Agronegócio - o Novo Mundo Rural, o Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural não conseguiu demonstrar as despesas correspondentes aos valores pagos à JN Comunicação e Marketing Ltda., à Perfecta Publicidade e Propaganda (...), que totalizaram [R\$ 54.120,00], em valores à época. A defesa apresentada pelo mencionado instituto não comprovou a regular aplicação dos recursos. Ao contrário, as alegações se mostraram obscuras, confusas e contraditórias, reforçando a convicção na irregular aplicação dos valores pagos àquelas empresas.*
37. *Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Ricardo Barbosa Alfonsin, representante legal do Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural devem ser rejeitadas, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio 26/98, e a entidade condenada ao recolhimento da quantia de [R\$ 54.120,00], atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir 11/11/1998. Entendo também que deve ser aplicada à entidade a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual estipulo em [R\$ 12.000,00]. (ajustes nos valores de débito e multa em função do Ac. 359/2012 – TCU – Plenário)*
120. *Importante, ainda, reproduzir análise contida no relatório condutor da decisão vergastada acerca dos valores glosados (peça 28, p.190-192):*
- 'Do Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural – Iejur (peça 27, p. 155-159)*
- (...)*

32. A citação, formulada nos termos do subitem a.3, transcrito no item 10 acima, solicitou que o responsável devolvesse ao erário ou comprovasse a realização dos seguintes pagamentos:

Nota Fiscal	Emitente	Valor (R\$)	Descrição	Peça 8, p.
148	JN Comunicação e Marketing Ltda.	31.000,00	Secretaria Executiva do Fórum	384
178	Perfecta Publicidade e Propaganda	5.400,00	Serviços de Recepção	382
181	Perfecta Publicidade e Propaganda	17.720,00	Serviços de Assessoria de Imprensa	383
Total	---	54.120,00	---	---

33. Quanto à NF 148, a defesa alegou que a empresa JN Comunicação e Marketing Ltda. teria realizado uma extensa lista de despesas. Mas, não esclareceu quanto exatamente teria sido gasto em cada item, de modo que se pudesse verificar a adequação dos preços unitários.

34. De acordo com o arrazoado da defesa, as atividades desenvolvidas pela contratada compreenderam três fases, a saber:

- Pré-evento: pesquisa do tema do evento, divulgação e contratação de fornecedores, etc;
- Durante o evento: coordenação e fiscalização de fornecedores, organização da secretaria, suporte aos palestrantes, etc;
- Pós-evento: prestação de contas, etc.

35. Em vista disso, concluo que a empresa foi encarregada de planejar e supervisionar a realização do evento. E, de acordo com o plano de aplicação de despesa anexo ao Convênio, a despesa com essa atividade, prevista na rubrica 'Contratação de empresa especializada para planejamento e realização do evento' (item 13 à peça 8, p. 359), foi estimada em R\$ 31.000,00 que coincide com o valor da nota fiscal 148.

36. O plano de trabalho do Convênio não detalha quais atividades estariam compreendidas nesse item de despesa. Entretanto a defesa supriu, em parte, essa falha trazendo aos autos alguns esclarecimentos. Embora não tendo discriminado quais teriam sido as quantidades e os valores unitários contratados e pagos, a defesa listou as atividades que alega terem sido realizadas pela empresa JN Comunicação e Marketing Ltda. A seguir, transcrevo textualmente algumas dessas atividades, tais como descritas na manifestação do Iejur à peça 27, p. 157:

'Contrato com fornecedores do evento que garantiram os seguintes serviços:

.....

Locação de equipamentos para auxílio de palestrantes: sonorização, data show, projeção de slides, tela, laser point, computador, filmagem, transmissão simultânea, iluminação de palco, tv e vídeo cassete;

Contratação de empresa responsável pela programação visual do evento;

Contratação de empresa para produção de material gráfico;

Contratação de empresa que realizou o traslado de participantes e palestrantes de Porto Alegre/Gramado/Porto Alegre;

Contratação de empresa para Assessoria de Imprensa;

Contratação de empresa para recepção do evento;

Contratação de empresa de cerimonial;'

37. Ocorre, no entanto, que todas essas despesas já tinham sido contempladas em outras rubricas específicas do plano de trabalho do Convênio (peça 8, p. 358-359), a saber: '01 Material Impresso Promocional', no valor total de R\$ 10.914,00 (ver o item 4 transcrito acima); '02 Programação Visual', R\$ 6.800,00 (item 3); '03 Equipamento Audiovisual', R\$ 3.100,00 (item 2); '04 Mestre de Cerimônias', R\$ 2.000,00 (item 8); '05 Serviço de Recepção', R\$ 5.400,00 (item 7); '07 Traslados, alimentação, hospedagem dos palestrantes', R\$ 9.200,00 (item 5); '10 Contratação de Empresa para Assessoria de Imprensa', R\$ 17.720,00 (item 6). Além disso, somente essas despesas (que constituem uma pequena parcela das atividades que teriam sido realizadas pela contratada, segundo os termos da defesa) totalizaram R\$ 51.714,00, valor muito superior ao da NF 148.

38. *Com relação ao item '6. Contratação de empresa para Assessoria de Imprensa', note-se que a defesa alegou ter contratado serviços de mesma natureza à empresa Perfecta Publicidade e Propaganda que emitiu a nota fiscal 181, no valor de R\$ 17.720,00.*
39. *A defesa limitou-se a fazer um breve relato descritivo dos serviços que teriam sido prestados pela empresa Perfecta Publicidade e Propaganda, sem contudo discriminar os itens de despesa e quanto teria sido pago por cada um deles, de modo que fosse possível averiguar a adequação dos preços unitários.*
40. *Situação parecida se repetiu quanto à despesa relativa à nota fiscal 178, de R\$ 5.400,00, também emitida por Perfecta Publicidade e Propaganda para acobertar a prestação de 'Serviço de Recepção'. Entretanto, segundo alegação da defesa, serviços de mesma natureza também teriam sido prestados pela empresa JN Comunicação e Marketing Ltda. (item 37 acima).*
41. *Observe-se ainda que os pagamentos feitos à empresa Perfecta Publicidade e Propaganda correspondem à totalidade dos valores previstos no plano de trabalho do Convênio para as atividades 'Contratação de empresa para Assessoria de Imprensa' e 'Serviço de Recepção' (ver item 37 acima). Portanto esses pagamentos esgotaram os recursos consignados nessas duas rubricas. Em nenhum momento, foi alegada e tampouco demonstrada a necessidade de se realizar despesas além desses limites (apresentando-se, por exemplo, proposta de alteração do plano de trabalho aprovada pelo concedente). O silêncio da defesa levanta a suspeita de que os pagamentos feitos a JN Comunicação e Marketing Ltda. pela prestação desse serviços caracterizaram a realização de despesa com desvio de finalidade, porque além dos limites definidos no plano de trabalho; ou então de que esses pagamentos não existiram de fato, mas apenas foram arrolados na tentativa de justificar o desembolso pelo concedente.*
42. *O arrazoado da defesa é obscuro, confuso e contraditório. E longe de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, ao contrário, reforça a irregularidade das contas. Em vista disso, proponho que se mantenha o débito apontado na citação.'*
121. *Veja-se, ainda, o teor do convênio firmado com o Iejur à peça 8, p. 364-375.*
122. *Compulsando os autos, verifica-se que o Iejur firmou convênio com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento para, 'mediante a conjugação de esforços dos partícipes, a realização do Fórum Brasileiro de Agronegócios/ O Novo Mundo Rural'.*
123. *Note-se que o Iejur não arcou com qualquer contrapartida financeira, típica do instituto 'convênio' onde se perquirem metas comuns nem tão pouco atuou diretamente para a execução do objeto pactuado.*
124. *O recorrente afirma que a empresa JN Comunicações teria organizado o evento no sentido de viabilizar a contratação dos itens de despesa descritos no Plano de Trabalho para a implementação do objeto pactuado (peça 8, p. 357-359). Nessa linha, não teria sido a empresa JN Comunicações que teria prestado os serviços listados naquele documento. A referida empresa teria contratado a Perfecta Publicidade e Propaganda para executar os serviços de assessoria de imprensa e de recepção. Tem-se, assim, que o conveniente Iejur contratou a JN Comunicação e Marketing Ltda. que recebeu R\$ 31.000,00 (em valores da época) somente para intermediar a contratação das demais empresas que forneceriam os itens de despesas do Plano de Trabalho, cujos pagamentos foram feitos com recursos do convênio e não com os referidos R\$ 31.000,00.*
125. *Entretanto, ressalte-se que o próprio conveniente já era esse intermediário, tendo sido gastos R\$ 31.000,00 de forma injustificada, o que impõe seu ressarcimento ao erário ante o prejuízo causado.*
126. *De fato, o arrazoado do recorrente é confuso e não esclarece de fato o papel de cada empresa na execução dos serviços para a realização do evento nem tão pouco o seu próprio papel como conveniente. Conclui-se terem sido gastos recursos públicos de forma desnecessária, já que o próprio Iejur, conveniente que não arcou com qualquer contrapartida, poderia ter intermediado a contratação dos itens de despesa listados no Plano de Trabalho, sem qualquer necessidade de dispendir R\$ 31.000,00 para contratar empresa que o fizesse.*

127. *Veja-se que a obrigação de prestar contas é do conveniente e não pode ser repassada a terceiros, como alega o responsável de que a empresa JN Comunicação e Marketing Ltda. teria sido paga também para executar esse serviço ‘pós evento’.*

128. *Quanto aos serviços de assessoria de imprensa e de recepção pagos à Perfecta Publicidade e Propaganda, o indigitado não demonstra o que fora contratado; não apresenta cópia do contrato nem as medições dos itens que teriam sido executados para comprovar os gastos realizados, como bem destacou a decisão vergastada. Ademais, o recorrente não esclareceu o seguinte fato constatado pelo relatório condutor da decisão vergastada (peça 28, p. 232):*

‘Quanto ao que foi pago à empresa Perfecta Publicidade, principalmente referente a ‘serviço de assessoria de imprensa para o fórum brasileiro de agronegócios’, NF 181, R\$17.720,00, não sabemos do que efetivamente se trata. Até mesmo porque a Perfecta Publicidade, conforme Certidão da Receita Federal, encerrou suas atividades no ano de 1990, peça 27, p. 31-32.’

129. *Diante de todo o exposto não há fundamentos para reconhecer a boa-fé do recorrente como requerido nem tão pouco reduzir ou afastar o débito e a penalidade cominados.*

130. *Dessa forma, devem ser mantidas as glosas bem como a multa aplicada pela decisão ora recorrida.*

CONCLUSÃO

131. *Os argumentos apresentados pelos recorrentes não lograram êxito em reformar o Acórdão 3241/2011 – TCU – Plenário, com as alterações do Ac. 359/2012 – TCU – Plenário, devendo aquele ser mantido em seus exatos termos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

132. *Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:*

a) *conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural, pelo Sr. Odalniro Irineu Paz Dutra e pela Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, com amparo nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 3241/2011 – TCU – Plenário, com as alterações do Ac. 359/2012 – TCU – Plenário; e*

b) *comunicar aos recorrentes, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, à Associação Independente das Empresas de Vigilância e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento bem como aos demais interessados da decisão que vier a ser adotada.”*